Art. 3.º Nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º, os produtos ou publicações serão sempre considerados oferta grátis.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publ'que-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 162/77 de 21 de Abril

Com frequência as instituições de previdência concedem prestações a beneficiários em situação de doença provocada por acto de terceiro, que por ele deve indemnização.

Nestes casos, e por força do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, têm as instituições de previdência direito a ser reembolsadas do valor das referidas prestações pelo terceiro responsável ou pelo beneficiário, caso este tenha, entretanto, sido indemnizado.

Verificando-se não existir disposição que permita às instituições em causa reclamar o seu direito ao reembolso no próprio processo em que seja determinada a responsabilidade e outorgada a respectiva indemnização e considerando a dificuldade para, em momento subsequente, se conseguir aquele reembolso, o que origina situações de locupletamento à custa da previdência social e, consequentemente, dos trabalhadores seus beneficiários, é necessária a criação de normas que permitam a efectivação daquele direito, nos casos em que da doença tenha resultado incapacidade para o trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Apresentado em qualquer tribunal um pedido de indemnização, com base em facto de que tenha resultado incapacidade para o trabalho, se o requerente for beneficiário de uma instituição de previdência, será esta oficiosamente notificada do despacho que designar dia para julgamento.

- 2. A instituição de previdência poderá reclamar até ao julgamento o reembolso das prestações que eventualmente haja concedido, por doença, ao beneficiário.
- Art. 2.º—1. Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis pelo pagamento das prestações concedidas pelas instituições de previdência, nos termos do artigo anterior.
- 2. Se a situação económica dos devedores o justificar, poderá o juiz autorizar o pagamento em prestações das importâncias em dívida.

Art. 3.º Deve ser averiguado no processo se o credor da indemnização é beneficiário de alguma instituição de previdência.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Armando Bacelar.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 163/77

Para cumprimento do disposto no artigo III do Acordo de Empréstimo de 11 milhões de dólares celebrado em 13 de Agosto passado entre o Governo Português e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development, e publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de Setembro último, importa estabelecer um «fundo especial» («Project Fund») para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do referido Acordo.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no Diário da República, 1.º série, de 25 de Setembro de 1976, para cuja realização se estima despender o montante global de 512 217 000\$, com o seguinte escalonamento:

Anos	Escudos
1977	209 333 000 \$ 00
1978	302 884 000 \$ 00

- Art. 2.° 1. O encargo previsto no artigo anterior, para o ano em curso, será suportado por conta da dotação inscrita sob o capítulo 50, divisão 01, subdivisão 10, classificação económica 54.00, do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para 1977.
- 2. O encargo previsto para 1978 e o saldo que porventura transitar para o ano ou anos seguintes serão suportades por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 164/77

De harmonia com o disposto no artigo III do Acordo de Empréstimo de 8 milhões de dólares celebrado em 13 de Agosto último entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for Internacional Development, e publicado no Diário da República, 1.º série, de 27 de Outubro passado, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» («Project Fund») para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do referido Acordo.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de Outubro de 1976, para cuja realização se estima despender o montante global de 323 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

Алоѕ	Escudos
1977	182 400 000 \$ 00
1978	140 600 000 \$ 00

- Art. 2.º—1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta da dotação inscrita sob o capítulo 50, divisão 05, subdivisão 01, classificação económica 71.09, do Orçamento do Ministério das Obras Públicas para 1977.
- 2. O encargo previsto para 1978 e o saldo que porventura transitar para o ano ou anos seguintes serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério das Obras Públicas.
- Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 97/77

Concluindo-se do processo de transgressão, instruído pelo Banco de Portugal, contra Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., que:

- A Cofil vem desempenhando actividades de natureza parabancária;
- 2 Não está autorizada pelo Ministro das Finanças para o referido exercício, violando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965;
- 3 Da referida actividade têm resultado graves prejuízos para a economia nacional, impedindo que grandes somas de moeda estrangeira, constituindo remessas de emigrantes, entrem em Portugal, e fomentando a saída, não autorizada, de capitais para o estrangeiro;
- 4 A continuação da mencionada actividade da Cofil agravará os prejuízos que vêm sendo causados à economia do País, pelo que urge pôr-lhe termo.

Tendo presente a proposta do Banco de Portugal, sem prejuízo do que vier a ser decidido no final do processo actualmente em curso naquela instituição:

Verificando-se o condicionalismo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965:

Determino a suspensão provisória da actividade da Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., devendo, em conformidade, ser seladas todas as instalações da arguida de que haja notícia.

Ministério das Finanças, 11 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

>>>>>>>>>>>>>>

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 98/77

Para permitir a efectivação dos esquemas de intervenção contidos no despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, e ao abrigo do preceituado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, autoriza-se que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos contraia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante global de 100 000 000\$, a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para execução das já citadas intervenções.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 12 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira. — O Ministro do Comére Turismo, António Miguel Morais Barreto.